



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677990 - SP (2020/0058646-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO MACEIO LTDA
ADVOGADOS : LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
PROCURADOR : MÁRCIO TERUO MATSUMOTO E OUTRO(S) - SP133431
INTERES. : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427
ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
INTERES. : POSTO PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA
ADVOGADOS : VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. PACTUAÇÃO DE PREÇOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.

I - Na origem trata-se de civil pública pela prática de ato de improbidade consistente em abertura e participação em processo licitatório para contratação de empresa de fornecimento de combustíveis em contradição com regramento municipal e pactuação de preços acima do praticado no mercado. Na sentença julgou-se procedente o pedido condenatório. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

VI - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a

incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - A Corte de origem analisou a controvérsia a respeito da configuração da conduta levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. É o que se confere do seguinte trecho (fls. 1.388-1.389): "Já na não foi reconhecida a incidência do art. 3º por falta de indícios minimamente razoáveis de que teria havido conluio na prática do ato de improbidade. A tese posta em destaque a f. 1.280 tem aplicação ao caso concreto considerado. Neste, ao revés do que lá se viu, os indícios de conluio são fortes, acima de qualquer dúvida razoável Bem por isso não há como deixar de reconhecer o dolo, específico, com que agiram os (sic) partíciprd do ato em prejuízo da fazenda pública. [...] E m suma, na medida em que fortíssimos os indícios de “acordo entre os fornecedores”, preços superiores aos praticados pelo mercado; não ocorreu a publicação resumida dos contratos na imprensa oficial, os preços pagos pela Prefeitura pelo litro de combustível são superiores aos preços que os Postos fornecedores registram em suas bombas, utilização inadequada de registro de preços (sic, apud f. 1312), não há como deixar de reconhecer o acerto da sentença ao reconhecer a subjacente prática de ato de improbidade administrativa. As sanções foram dosadas com equilíbrio, mostrando-se proporcionais à gravidade do fato e à natureza do dano, de modo a não comportar redução ou adequação".

X - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677990 - SP (2020/0058646-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO MACEIO LTDA**
ADVOGADOS : **LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148**
 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO**
PROCURADOR : **MÁRCIO TERUO MATSUMOTO E OUTRO(S) - SP133431**
INTERES. : **JOSÉ ANTONIO FURLAN**
ADVOGADOS : **MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519**
 ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427
 ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
 ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
INTERES. : **POSTO PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA**
ADVOGADOS : **VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284**
 LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. PACTUAÇÃO DE PREÇOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.

I - Na origem trata-se de civil pública pela prática de ato de improbidade consistente em abertura e participação em processo licitatório para contratação de empresa de fornecimento de combustíveis em contradição com regramento municipal e pactuação de preços acima do praticado no mercado. Na sentença julgou-se procedente o pedido condenatório. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

VI - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a

incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - A Corte de origem analisou a controvérsia a respeito da configuração da conduta levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. É o que se confere do seguinte trecho (fls. 1.388-1.389): "Já na não foi reconhecida a incidência do art. 3º por falta de indícios minimamente razoáveis de que teria havido conluio na prática do ato de improbidade. A tese posta em destaque a f. 1.280 tem aplicação ao caso concreto considerado. Neste, ao revés do que lá se viu, os indícios de conluio são fortes, acima de qualquer dúvida razoável Bem por isso não há como deixar de reconhecer o dolo, específico, com que agiram os (sic) partíciprd do ato em prejuízo da fazenda pública. [...] E m suma, na medida em que fortíssimos os indícios de “acordo entre os fornecedores”, preços superiores aos praticados pelo mercado; não ocorreu a publicação resumida dos contratos na imprensa oficial, os preços pagos pela Prefeitura pelo litro de combustível são superiores aos preços que os Postos fornecedores registram em suas bombas, utilização inadequada de registro de preços (sic, apud f. 1312), não há como deixar de reconhecer o acerto da sentença ao reconhecer a subjacente prática de ato de improbidade administrativa. As sanções foram dosadas com equilíbrio, mostrando-se proporcionais à gravidade do fato e à natureza do dano, de modo a não comportar redução ou adequação".

X - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de civil pública pela prática de ato de improbidade consistente em abertura e participação em processo licitatório para contratação de empresa de fornecimento de combustíveis em contradição com regramento municipal e pactuação de preços acima do praticado no mercado. Na sentença julgou-se procedente o pedido condenatório. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, conforme o seguinte

resumo do Acórdão proferido na Corte a quo:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FRACIONADO DE COMBUSTÍVEIS ACEITAÇÃO DE PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO E AOS PRATICADOS PELOS PRÓPRIOS FORNECEDORES EM SEUS ESTABELECIMENTOS UTILIZAÇÃO DE FORMA DE LICITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VEEMENTES INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE FORNECEDORES E PREFEITO QUE A HOMOLOGOU ADJUDICANDO SEU OBJETO ADITANDO-SE OS CONTRATOS SEMPRE COM PREÇOS SUPERIORES AOS VERIFICADOS ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA SENTENÇA HÍGIDA PENAS BEM DOSADAS APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz os seguintes argumentos:

Com o devido respeito ao entendimento, não há que se falar em interpretação lógico-sistemática, quando não há sequer menção, direta ou indireta, a qualquer conduta do terceiro.

Perceba-se: o fundamento do recurso especial é a inexistência de descrição e/ou imputação de qualquer conduta ao Recorrente. Simplesmente nenhum fato é a ele atribuído, sendo que tal circunstância é incontroversa e foi até reconhecida na sentença.

[...]

A r. decisão sustenta que, não se estando diante de manifesta desproporcionalidade das sanções, não haveria autorização para reanálise da dosimetria, sem ferir o referido posicionamento sumular.

Ocorre que a questão aventada no recurso do ora Recorrente, diferentemente dos recursos dos demais particulares, é anterior à questão da dosimetria, que não foi postulada. O que o Auto Posto Maceio arguiu em recurso especial é a falta de individualização e motivação das sanções, questões que levariam a anulação do v. acórdão para correta e individualizada aplicação das sanções.

[...]

Portanto, na realidade, somente poderia ser invocada a Súmula 83 do STJ, se fosse para conhecer e dar provimento ao recurso especial, o que deveria ocorrer nos termos do inciso “III” do parágrafo quarto, do artigo 255, do RISTJ.

[...]

Ocorre que, para se chegar à conclusão de que houve a violação dos mencionados dispositivos, basta verificar que a lei não exige a publicação resumida de contratos. Não se publicam os “contratos” administrativos, mas sim “avisos”, nos quais “conterá a

[...]

Ainda assim, considerando que o presente Agravo interno levará a questão a julgamento colegiado, o Agravante ressalta novamente aqui a violação do mencionado dispositivo, caso eventualmente se venha a entender pela falta de prequestionamento dos artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, e artigo 489, II, do CPC, e o artigos 4º, I, da Lei 10.520/02, e 21, III, e §1º, da Lei 8.666/93, ou ainda, os artigos 141 e 492 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma

contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

A Corte de origem analisou a controvérsia a respeito da configuração da conduta levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. É o que se confere do seguinte trecho (fls. 1.388-1.389):

Já na não foi reconhecida a incidência do art. 3º por falta de indícios minimamente razoáveis de que teria havido conluio na prática do ato de improbidade. A tese posta em destaque a f. 1.280 tem aplicação ao caso concreto considerado. Neste, ao revés do que lá se viu, os indícios de conluio são fortes, acima de qualquer dúvida razoável Bem por isso não há como deixar de reconhecer o dolo, específico, com que agiram os (sic) partíciprd do ato em prejuízo da fazenda pública.

[...]

E m suma, na medida em que fortíssimos os indícios de “acordo entre os fornecedores”, preços superiores aos praticados pelo mercado; não ocorreu a publicação resumida dos contratos na imprensa oficial, os preços pagos pela Prefeitura pelo litro de combustível são superiores aos preços que os Postos fornecedores registram em suas bombas, utilização inadequada de registro de preços (sic, apud f. 1312), não há como deixar de reconhecer o acerto da sentença ao reconhecer a subjacente prática de ato de improbidade administrativa. As sanções foram dosadas com equilíbrio, mostrando-se proporcionais à gravidade do fato e à natureza do dano, de modo a não comportar redução ou adequação.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.677.990 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0058646-1

Número de Origem:

10002151520168260481 1000215-15.2016.8.26.0481

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MACEIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO FURLAN

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519

ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427

ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285

ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232

AGRAVANTE : POSTO PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA

ADVOGADOS : VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

PROCURADOR : MÁRCIO TERUO MATSUMOTO E OUTRO(S) - SP133431

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MACEIO LTDA

ADVOGADOS : LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

PROCURADOR : MÁRCIO TERUO MATSUMOTO E OUTRO(S) - SP133431
INTERES. : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427
ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
INTERES. : POSTO PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA
ADVOGADOS : VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
LEANDRO CALDEIRA NAVA - SP246582

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021